

## DECISÃO TERMINATIVA Nº 256/2024

Processo Administrativo nº 182/2021

**Objeto:** Avaliação da Capacidade Econômico-financeira da CASAN para prestação dos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.

**SOLICITANTE:** CASAN através da Assessoria de Relações com as Agências Reguladoras;

**INTERESSADOS:** CASAN

1. A princípio convém destacar que, a par de tudo quanto restou asseverado nestes autos, tramita perante a AGIR o processo administrativo nº 182/2021, cujo objeto é exatamente a avaliação da capacidade econômico-financeira da CASAN, para, enfim, cumprir as determinações dos artigos 10-B e 11-B da Lei nº 11.445/07, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.026/20. O referido processo, após a conclusão dos estudos e análise da documentação enviada pela CASAN, resultou na manifestação conjunta da AGIR, ARIS e ARES, que emitiram ao final a sua avaliação.

Atente-se, a propósito, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, a Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, culminaram ao final com a elaboração do **PARECER TÉCNICO Nº 001/2022-ACT**, o qual, dentre outras considerações, concluiu assim:

Após discussões, testes e análises realizadas em conjunto pelos reguladores ARES, AGIR e ARIS, observou-se que os estudos de viabilidade e os planos de captação atendem ao exigido no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, ratificando a conclusão obtida pela CASAN e seus certificadores independentes.

**Desta forma, e buscando atender ao definido em Lei Federal 11.445/2007, e também no Decreto que regulamenta o art. 10-B da mesma Lei, o Acordo de Cooperação Técnica – ACT firmado entre ARES, AGIR e ARIS atesta que a Companhia Estadual de Águas e Saneamento – CASAN restou APROVADA pelo grupo técnico formado para este fim.**

[...]

Este grupo de trabalho tem a informar que todas as metas exigidas pela Lei Federal 11.445/2007, em seu art. 11-B supracitado, serão também exigidas por este grupo de trabalho para avaliação dos aditivos contratuais firmados pela CASAN, a realizar-se a partir da entrega dos mesmos para os entes reguladores subscritos neste Parecer Técnico.

Salientamos que, para aditivos que não contemplarem as metas de universalização e não intermitência no abastecimento exigidas, deverão ser abertos procedimentos administrativos pelas agências reguladoras com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade do instrumento jurídico ora avaliado, assegurado o direito à ampla defesa.

Buscando atender ao definido em Lei Federal 11.445/2007, e também no Decreto que regulamenta o art. 10-B da mesma Lei, este grupo ACT 0031/2022 encaminha para vossa apreciação as notas técnicas emitidas, bem como este Parecer Técnico, produzidos pelo grupo técnico formado entre a Agência de Regulação do Estado de Santa Catarina - ARESC, a Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí – AGIR e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, com vistas a finalizar a fase de avaliação econômico financeira da CASAN.

2. Enfim, a prolação do **PARECER TÉCNICO Nº 001/2022-ACT** pautou-se pelo estrito cumprimento do que dispõe o Decreto Federal nº 10.710/21, que regulamentou o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no 11-B da mesma Lei, como a propósito é a exata dicção que se colhe do artigo 1º do citado Decreto.

Assim, e tendo em conta a prolação do PARECER TÉCNICO Nº 001/2022-ACT, o qual demonstra a comprovação da capacidade econômica financeira da CASAN frente aos municípios tomadores dos seus serviços, inclusive aqueles regulados pela AGIR, há que se considerar a perda do objeto em relação ao processo administrativo em questão, para o que então extingo o Processo Administrativo nº 182/2021 sem julgamento do mérito, e:

## **DETERMINO:**

- a) Sejam intimados desta decisão a Concessionária CASAN, na pessoa de seu Diretor Presidente, e os municípios regulados pela AGIR que sejam tomadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária CASAN;
- b) Seja publicada esta decisão para todos os seus efeitos legais;
- c) Cumpra-se e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja qualquer outra manifestação, seja o mesmo arquivado.

Blumenau, data assinatura digital.

**PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**  
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

\* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (\*\*\*.696.590-\*\*)

em 08/03/2024 16:05:17 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/475c6094-3757-406b-9f4e-88dceee9e60d>

